

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 13083-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
CNPJ : 01.310.499/0001-04
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CLAUDIA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2012 - Defesa**
GESTOR : VILMAR GIACHINI
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
**EQUIPE TÉCNICA : MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
VANDER DA SILVEIRA MELO**

Excelentíssimo Relator:

Retorna os autos, para procedermos análise na defesa apresentada pelos gestores acerca das irregularidades relativas às amostras analisadas no período:

Gestor: VILMAR GIACHINI

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1 Pagamento de Juros de Mora e Multas.

Despesas	Anexo	Juros/Multas
Telefone	IV	23,71
Energia	IV	68,64
Água	III	807,60
INSS	V	4.820,95
Total		5.720,90

O valor de R\$ 5.720,90 , equivalente a 108,66 UPF's/MT (valor da UPF/MT= R\$ 52,65) deve ser ressarcido ao erário.(item 3.2).

A defesa admite os pagamentos dos juros/multas e justifica que os atrasos que acarretaram as multas e juros se deram em razão de sérias dificuldades enfrentadas pela gestão passada que interferiram de maneira significativa na manutenção das contas do município em dia. A defesa relaciona algumas situações enfrentadas para justificar o descontrole financeiro (fl. 389 e 390 TCE).

Por fim, a defesa alega que as referidas situações elevaram os gastos e acarretando atrasos nos pagamento. Salaria que as situações relacionadas não se deram por dolo ou má-fé. Informa que se as justificativas não forem acatadas, será devolvido o valor aos cofres públicos assim que solicitado.

Análise: A única forma de sanar esta irregularidade seria o recolhimento aos cofres públicos, como ainda não foi efetuado, **permanece a irregularidade.**

2. DA 5. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 - A contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de junho a outubro/2012, não foram repassadas à previdência própria, no montante de R\$ 176.651,98 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), contrariando o

disposto no art. 40, CF (fls. 272 e 273 TCE); DA 05

A defesa alega que ao final de mandato o ex-gestor teve a intenção de regularizar os pagamentos em atraso, junto ao PREVI CLÁUDIA, onde solicitou à gestora um parcelamento. Porém não foi possível efetuar o referido parcelamento. A defesa informa que a atual administração já realizou o parcelamento do referido débito, estando regularizado o atraso junto ao Previ-Cláudia, conforme documentos anexo (Doc. 01 – Fls. 397 a 410 TCE).

Análise:

1) Confirma-se que o gestor deixou de recolher ao regime de previdência própria a parcela patronal.

2) A lei nº 457/2013 de 11 de janeiro de 2013, autorizou o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social – RPPS, relativos às competências dos meses de junho a dezembro de 2012 (fl. 406 TCE).

3) O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, apontou um débito de R\$ 313.716,76 (fl. 408 TCE).

Diante do exposto acima, fica comprovada a existência de débitos previdenciários da parte patronal não recolhidos ao RPPS de Cláudia, no montante de R\$ 313.716,76, referente ao período de junho a dezembro de 2012, **permanecendo a irregularidade.**

3. DA 7. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

3.1 - As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, referentes aos meses de agosto a outubro/2012, não foram repassadas à previdência própria, no montante de R\$ 68.807,40 (sessenta e oito mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), contrariando o disposto no art. 40, CF (fls. 272 e 273 TCE); DA 07

Obs.: O gestor deve apresentar comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e a descontada dos segurados referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, ocorrida após o levantamento de dados pela auditoria.

A defesa apresenta comprovantes de recolhimentos da previdência própria parte descontada do segurado, conforme documentos fls. 412 a 423 TCE.

Análise: Com a apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados ao RPPS do Município de Cláudia (fls. 412 a 423 TCE), **sana a irregularidade.**

4. JB 14. Despesa_a Classificar_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

4.1 - falta de assinatura dos responsáveis pela concessão de diárias e adiantamentos;

4.2 - Nos processos de adiantamentos não há prestação de contas, constando, apenas, os comprovantes das despesas. Este fato dificulta a conferência dos processos;

4.3 - As despesas pagas através de adiantamentos não foram atestadas.

A defesa apresenta justificativas para os quesitos 4.1, 4.2 e 4.3 em um único bloco.

A defesa admite as falhas e informa que foram tomadas todas as medidas para não mais ocorrer. Porém entende que devido as medidas tomadas a partir da data de nossa visita, as irregularidades foram sanadas e pede a desconsideração dos apontamentos.

Análise: Considerando que a própria defesa admitiu as falhas e a regularização ocorreu para períodos seguintes, as falhas levantadas no período analisado são insanáveis.

Gestor: VILMAR GIACHINI

Contador: ADENOR BURILLE

5. Divergência entre o valor da receita orçamentária prevista escriturada:

no balanço orçamentário.....	R\$ 22.065.820,00
no anexo 10.....	R\$ 21.915.820,00
Diferença.....	R\$ 150.000,00

A defesa alega que não existe divergência entre os valores da receita orçamentária prevista escriturada no balanço orçamentário e no anexo 10. Apresenta cópia do balanço orçamentário e do anexo 10 (fls. 325 a 331 TCE) e demonstra os valores contidos nos anexos apresentados, como segue:

Balanço Orçamentário:

Receita.....R\$ 22.065.820,00

Anexo 10:

Recitas Correntes.....R\$ 19.515.820,00

Receitas de Capital.....R\$ 2.400.000,00

Alienação de Bens.....R\$ 150.000,00

SOMA.....R\$ 22.065.820,00

A defesa deveria ter admitido o erro nas informações enviadas a este Tribunal de Contas, através do sistema APLIC (fls. 46 e 47 TCE). Visto que conforme relatório - anexo 10 (fls. 46 e 47 TCE), o montante das receitas previstas eram de R\$ 21.915.820,00 e no relatório

– anexo 10, apresentado pela defesa (fls. 326 a 331 TCE), o valor total das receitas previstas é de R\$ 22.065.820,00, em conformidade com a LOA.

Diante do exposto, fica **sanada a irregularidade**, ressalvando que o Contador deve ter mais cuidado nas informações enviadas pelo sistema APLIC a este Tribunal de Contas.

Gestor: VILMAR GIACHINI

Comissão de Licitação: VALMIR JOSÉ FARIA DA SILVA – Presidente
SHIRLEY YOTZCHETZ – Secretária
LUIS ANTONIO COELHO CAMPANA - Membro

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6.1. **As justificativas para os procedimentos de dispensas de licitação nº 14/2012 não possuem amparo no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que a justificativa do preço da contratação não estava embasada com documentos comprobatórios (item 3.3).**

A defesa alega que a dispensa de licitação se deu em consonância com o que determina o art. 24 e incisos da Lei 8.666/93, entendendo que se enquadra nos casos de urgência e emergência, justificando que o ônibus escolar havia quebrado e necessitava de conserto urgente, pois caso contrário os alunos ficariam sem aula, contrariando um direito constitucional dos alunos que necessitam do transporte escolar para chegarem a escola. Alega, ainda, que a licitação não se concretizou em razão de falta de dotação orçamentária, conforme cópia do procedimento licitatório em anexo (Doc. 01).

Análise: O apontamento se deu em virtude da falta de cotação de preços com outros fornecedores, para justificar os preços contratados com a empresa autopeças Clarim Ltda. A defesa buscou demonstrar a urgência e emergência, em virtude de tratar de ônibus escolar, tão necessário para o transporte de alunos. Porém, se a defesa, realmente estivesse preocupada com a descontinuidade do serviço de transporte dos alunos, preventivamente teria realizado um licitação com registro de preço para garantir

tais eventualidades, afastando assim a urgência e emergência. Fica claro que há falta de planejamento, visto que os veículos vão necessitar de manutenção e peças de reposição durante o exercício financeiro e se não há carros reservas, todos os serviços de manutenção e reposição de peças ocorreram com justificativa de urgência e emergência.

Quanto a informação de que o processo licitatório não se concretizou por falta de dotação orçamentária, os documentos apresentados (fls. 341 a 378 TCE) evidenciam algumas contradições que relacionaremos a seguir:

1) O Contador apresentou Certidão de Dotação Orçamentária (fl. 346 TCE), informando as dotações orçamentárias nas quais poderiam ser realizadas as despesas, em 13/09/2012.

2) O Sr. Vilmar Giachini – Prefeito Municipal – autorizou a contratação em 14/09/2012.

3) O Fornecedor - Auto Peças Clarim Ltda – emitiu a DANFE nº 000.004.638, referente a venda e entrega das peças em 19/09/2012 (fl. 375 TCE).

4) Somente em 22/10/2012, o Dir. Do Departamento de Compras, Srº Valmir José Faria da Silva, apresenta Declaração de Devolução das mercadorias, alegando falta de saldo/dotação orçamentária para pagamento da mesma.

Vale ressaltar que como há necessidade de Empenho Prévio, de acordo com a Lei nº 8.666/93, a falta de dotação seria percebida no momento da efetivação da compra e não a mais de 01 (um) após o recebimento das mercadorias (liquidação).

Conforme documentos apresentados pela defesa (fls. 341 a 378 TCE), não há cotação de preços com outros fornecedores, existindo somente a cotação apresentada pela empresa contratada (fl. 363 TCE). Portanto, não atendeu a recomendação do parecer jurídico (fl. 349 TCE), que recomendava que o valor a ser pago deveria basear na cotação de mercado e também ter como parâmetro os valores pagos ultimamente. Por isso, **permanece a irregularidade.**

6.2. As justificativas para os procedimentos de Inexigibilidade de licitação nº 02/2012 e 03/2012 não possuem amparo no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que não consta no processo a certidão que comprove que a empresa vencedora é a única que fornece tais produtos e serviços na cidade. (item 3.3).

A defesa alega que as empresas contratadas por inexigibilidade de licitação, nos procedimentos 02/2012 e 03/2012, são as únicas fornecedoras de tais produtos e serviços no município e apresenta declaração do Diretor do Departamento de Tributação, Sr. Valmir José Faria da Silva (Fls. 380 e 382 TCE), que por sinal também é Diretor do Departamento de Compras (fl. 378 TCE), afirmando que tais empresas são as únicas que prestam tais serviços e produtos no município.

Vale ressaltar que há fontes externas para atestar que as empresas contratadas são as únicas fornecedoras dos serviços e produtos no município, tais como: Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda, Relação dos Contribuintes com Alvarás do Município.

Como a única prova foi uma declaração do Diretor do Departamento de Compras, entendemos que é **insuficiente para sanar a irregularidade**, uma vez que esta declaração não fazia parte do processo licitatório analisado na sede do Município de Cláudia.

Após análise nas justificativas apresentadas entendemos que, **permanecem** as irregularidades referentes aos **itens 1, 2, 4 e 6**, sendo **sanadas** as irregularidades referentes aos **itens 3 e 5**.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS EM CUIABÁ, 14/08/2013.

Vander da Silveira Melo
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo